ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/07/2026 14:41:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 74474F2CE1E3A5DF0E78F7D6119209AD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: irregularidades na utilização de bolsistas para o desempenho de atividades permanentes da Secretaria de Educação do Município de Altaneira, com indícios de desvirtuamento das bolsas e burla ao concurso público.

Representado: prefeito do Município de Altaneira.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. exª, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor prefeito do Município de Altaneira, conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o **"controle**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/07/2026 14:41:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 74474F2CE1E3A5DF0E78F7D61192D9AD

externo" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

> VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/07/2026 14:41:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 74474F2CE1E3A5DF0E78F7D6119209AD

implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/07/2026 14:41:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 74474F2CE1E3A5DF0E78F7D61192D9AD

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas** (com **função fiscalizadora e julgadora**) é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

32. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

> **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
>
> **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita,** conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/07/2026 14:41:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 74474F2CE1E3A5DF0E78F7D61192D9AD

mínimos de ilegalidades e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput,* e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

> representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - IMPOSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/07/2026 14:41:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 74474F2CE1E3A5DF0E78F7D61192D9AD

estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

V - O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE - DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO DE BOLSISTAS E BURLA AO CONCURSO PÚBLICO

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público de Contas noticiando irregularidades na utilização, pelo Município de Altaneira, de expressivo quantitativo de pessoas classificadas como “bolsistas” na folha de pagamento da competência maio de 2026, com atuação em diversas atividades vinculadas à rede municipal de ensino.

44. Segundo a documentação acostada, há bolsistas atuando em monitoria da educação inclusiva, monitoria de transporte escolar, monitoria escolar, monitoria de creche em tempo integral, monitoria de educação em tempo integral, recreação, informática, música, capoeira, artesanato e hortas, com especial concentração na função de monitoria da educação inclusiva.

45. Apesar do “avatar” de bolsistas, as funções indicadas nos autos revelam fortes indícios de utilização desses vínculos como mecanismo ordinário de suprimento de mão de obra da Secretaria de Educação, em atividades diretamente ligadas ao acompanhamento de alunos, ao transporte escolar, ao funcionamento das unidades educacionais e à rotina permanente da rede municipal de ensino.

46. A Constituição Federal de 1988 estabelece o concurso público como regra de ouro para investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, II[1], admitindo exceções apenas nas hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional.

47. A exceção prevista no art. 37, IX[2], da Constituição Federal, relativa à contratação por tempo determinado, exige previsão legal e somente se legitima para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não se prestando ao atendimento de demandas ordinárias, contínuas e permanentes da Administração.

[1]Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[2]IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/07/2026 14:41:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 74474F2CE1E3A5DF0E78F7D61192D9AD

48. No presente caso, a utilização de bolsistas em funções vinculadas à rotina escolar desnatura a finalidade jurídica das bolsas, que não podem servir como sucedâneo de contratação de pessoal ou como via paralela de recrutamento para o desempenho de atividades permanentes da Secretaria de Educação.

49. Nesse sentido, é a doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**, quando afirma que a excepcionalidade do interesse público afasta a possibilidade de contratações para funções permanentes ou burocráticas comuns. Se a necessidade é permanente, o Estado deve aparelhar-se com servidores concursados, sob pena de fraude à Constituição.

50. O STF, em sede de repercussão geral (Tema 612) fixou tese que fulmina a pretensão do município, estabelecendo que, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que os casos excepcionais estejam previstos em lei, o prazo de contratação seja predeterminado, a necessidade seja temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

51. Embora o caso concreto trate formalmente de bolsistas, e não de contratação temporária típica, a lógica constitucional é a mesma: vínculos precários, atípicos ou nominados de forma diversa não podem ser utilizados para substituir servidores regularmente investidos nem para atender serviços ordinários permanentes da Administração Pública.

52. A manutenção de numeroso contingente de bolsistas em atividades de monitoria da educação inclusiva, transporte escolar, monitoria escolar, creche em tempo integral, educação em tempo integral e demais funções de apoio à rotina educacional demonstra forte indício de burla à regra constitucional do concurso público e de desvirtuamento da finalidade própria dos programas de bolsas.

53. A figura do bolsista, em sua conformação legítima, pressupõe finalidade predominantemente educativa, assistencial, científica, formativa ou de incentivo, não se confundindo com vínculo funcional destinado ao desempenho contínuo de tarefas ordinárias da Administração Pública.

54. Quando o Município remunera pessoas sob a denominação de “bolsa” para atuação estável em atividades permanentes da rede de ensino, esvazia-se a finalidade do instituto e converte-se indevidamente a bolsa em sucedâneo de contratação de pessoal.

55. Esse desvirtuamento assume especial gravidade quando as atividades desempenhadas se relacionam diretamente ao acompanhamento de estudantes, à educação inclusiva, ao transporte escolar, ao apoio operacional das unidades de ensino e à execução cotidiana de políticas públicas educacionais, pois tais tarefas integram a rotina administrativa e não possuem caráter eventual.

56. Ainda que exista legislação local instituidora de programa de bolsas, a Administração Pública permanece vinculada à observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo criar, por via oblíqua, forma paralela de recrutamento para suprir necessidade permanente de

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/07/2026 14:41:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 74474F2CE1E3A5DF0E78F7D61192D9AD

pessoal.

57. A gravidade do quadro é reforçada pelo art. 37, § 2º, da Constituição Federal[3], segundo o qual a não observância da regra do concurso público implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

58. Assim, revela-se temerária a utilização de bolsistas para o exercício de atribuições permanentes da Secretaria de Educação, sobretudo quando relacionadas ao acompanhamento direto de alunos, à educação inclusiva, ao transporte escolar, à creche em tempo integral e ao funcionamento regular das escolas.

59. Nesse contexto, devem ser rigorosamente apurados a legislação municipal instituidora das bolsas, os atos regulamentares, os critérios de seleção, a duração dos vínculos, a forma de remuneração, as atribuições efetivamente exercidas, os locais de lotação, a existência de controle de frequência, o cumprimento de jornada e a subordinação administrativa.

60. Do mesmo modo, impõe-se apurar a quantidade de bolsistas atualmente vinculados ao município, os valores pagos, as fontes de custeio e a correspondência entre as funções exercidas e os cargos ou necessidades permanentes da estrutura administrativa da Secretaria de Educação.

61. Tais elementos são decisivos para verificar a extensão do desvio de finalidade e delimitar a responsabilidade dos agentes públicos que autorizaram, mantiveram, fiscalizaram ou se beneficiaram administrativamente da utilização de bolsistas em atividades permanentes da rede municipal de ensino.

62. As circunstâncias do caso concreto revelam nítidos indícios de desvio de finalidade, burla ao concurso público e violação ao regime constitucional de pessoal, suficientes para justificar a imediata atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

63. Diante desse quadro de ilegalidades e inconstitucionalidades na utilização de bolsistas, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer.

64. Assim, compete ao MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência**, com vistas a assegurar a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa na gestão de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Altaneira, evitando o desvio de finalidade, a burla ao concurso público e a ocorrência de dano ao erário.

VI - Tutela de urgência e evidência

65. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

[3] § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/07/2026 14:41:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 74474F2CE1E3A5DF0E78F7D61192D9AD

66. No presente caso, verifica-se a ocorrência de irregularidades na utilização de bolsistas pelo Município de Altaneira, com fortes indícios de desvirtuamento da finalidade das bolsas, burla ao concurso público e utilização de vínculos precários para o desempenho de atividades permanentes da Secretaria de Educação, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

67. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja o direito tutelável seja evidente, conforme previsão legal.

68. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que o Município de Altaneira comete ilegalidades e inconstitucionalidades ao utilizar bolsistas para suprir necessidades permanentes da rede municipal de ensino, em afronta direta ao art. 37, II, da Constituição Federal e aos princípios que regem a Administração Pública.

69. As irregularidades são agravadas quando se observa o expressivo quantitativo de bolsistas atuando em múltiplas funções vinculadas ao funcionamento cotidiano das escolas, o que demonstra a adoção de mecanismo contínuo de vínculos precários, em detrimento da investidura regular por concurso público.

70. O perigo da demora revela-se no caráter continuado da despesa pública decorrente da manutenção desses vínculos, bem como no risco concreto de ampliação ou renovação de bolsas utilizadas para atividades permanentes, com perpetuação do desvio de finalidade e agravamento da burla ao concurso público.

71. Além da tutela de urgência, também está presente a tutela de evidência, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

72. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que o direito tutelável é claro e indiscutível, como também os da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada com a manutenção e eventual ampliação dos pagamentos realizados a bolsistas em aparente desvio de finalidade.

73. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/07/2026 14:41:10.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 74474F2CE1E3A5DF0E78F7D6119209AD

se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata **suspensão dos efeitos jurídicos** das admissões, renovações ou prorrogações de bolsistas para o exercício de atividades permanentes da Secretaria de Educação do Município de Altaneira;

II. **diligência** aos responsáveis para apresentação, em prazo assinado pelo relator, da legislação instituidora do programa de bolsas, dos atos regulamentares, da relação nominal dos bolsistas, dos valores pagos, das fontes de custeio, dos critérios de seleção, da duração dos vínculos, das atribuições exercidas, dos locais de lotação, dos registros de frequência, dos controles de jornada e dos documentos relativos à supervisão das atividades desempenhadas;

III. a realização de inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências de competência do Tribunal para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige, relativamente às irregularidades apontadas, especialmente o desvirtuamento da finalidade das bolsas, a burla ao concurso público e a utilização de vínculos precários para atendimento de necessidades permanentes da rede municipal de ensino; e,

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja dado início à fase processual, com a citação do responsável, senhor PREFEITO do Município de Altaneira, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 17 de julho de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE